



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600284-21.2020.6.21.0080

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCEDÊNCIA: 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS

REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 ADELAR BITENCOURT ROZIN PREFEITO

ELEIÇÃO 2020 PATRICIA PARE DA COSTA VICE-PREFEITO

Eminente Relator(a),

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria estão sendo encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelos candidatos a prefeito ADELAR BITENCOURT ROZIN e a vice-prefeito PATRICIA PARE DA COSTA, referente às Eleições de 2020, no município de SÃO LOURENÇO DO SUL/RS.

Na origem, a candidata a vice-prefeito apresentou prestação de contas nos autos do processo nº 0600283-36.2020.6.21.0080, separada da prestação de contas do candidato a prefeito, atuada sob nº 0600284-21.2020.6.21.0080 (feito em epígrafe).

No curso do processo de prestação de contas do prefeito, foram apresentadas contas retificadoras reunindo a movimentação financeira e as contas eleitorais de ambos os candidatos nos autos nº 0600284-21.2020.6.21.0080.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença que desaprovou as contas com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude do recebimento de doação mediante depósito em espécie de recursos próprios, no valor total de R\$ 2.500,00, em contrariedade ao disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Determinou, de forma solidária entre os candidatos, o recolhimento do valor de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional. Ao final, ordenou o registro da sentença em ambos os processos (ID 45506938).

Irresignado, recorreu o prestador.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, o recorrente alega que *“Em nenhum momento até então, o Cartório eleitoral chamou para a responsabilidade solidária o Diretório Estadual do Podemos, pois a lei eleitoral é clara no sentido de responsabilizar o diretório estadual no suporte mínimo e necessário, contábil, administrativo e jurídico da campanha eleitoral nos municípios sem diretoria formada e apenas como nomeação de comissão provisória”*. Sustenta que o procedimento simplificado de prestação de contas *“é bem complexo, transformando um erro simples contábil de depósito bancário IDENTIFICADO, mas além do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi suficiente para retirar os direitos políticos de dois cidadãos por 04 anos e penalizar com uma multa de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais)”*. Aduz que *“O § 1º trata de DOAÇÕES FINANCEIRAS DE DOADORES DA CAMPANHA e não de AUTOFINANCIAMENTO, isso precisa ser bem esclarecido, pois os juízos ad quos estão penalizando os enganos ou erros de candidatos que gastam o próprio dinheiro em valor não abusivos e colocando dentro da vala comum do ABUSO DO PODER ECONÔMICO”*, o que significaria *“criminalizar ato comum nas transações bancárias, ou seja, depósito em dinheiro identificado é uma transação bancária legal e regular”*. Assevera que o juízo a quo não admitiria *“a existência do PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE PRESTAÇÃO DE*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTAS que consta na Lei e na Resolução”. Sustenta que “Na pior das hipóteses, a multa não seguiu nem o texto da resolução, pois no limite de autofinanciamento da campanha eleitoral, o artigo seguinte estabelece que gastar recursos além dos limites fixados sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia que exceder o limite. Sendo assim, 100% do excesso de R\$ 1.064,10, não é obviamente R\$ 2500,00 como quer a sentença”. Argumenta que “O Candidato fez doação de recurso pessoal do CPF 619144440-00 para conta dele candidato, ORIGEM RECONHECIDA NA SENTENÇA, então, evidentemente, ao invés de depositar para o tesouro nacional, deve devolver para si o valor como única medida na forma do texto legal !!!”. Afirma que “ESTAMOS DIANTE de uma INCONGRUÊNCIA LÓGICA na caracterização da mesma receita nessas diferentes espécies de irregularidades e devem ser afastada a falha apontada, a aplicação da multa e cumulativamente a inelegibilidade por 04 anos”. Alega que “Em se tratando de personalidades diversas, a sentença omite para quem a multa deverá ser atribuída, se para o CNPJ da campanha ou para o CPF dos dois candidatos ou ainda, em se tratando de comissão provisória, para o CNPJ do partido a nível estadual”. Por fim, requer o provimento do recurso eleitoral para “no máxima aprovar as contas com algumas ressalvas legais de advertência, mantendo os direitos políticos dos recorrentes e afastando a multa” e a intimação dos líderes da “Diretoria Estadual do Podemos (...) para a responsabilidade solidária de defesa, prestação de informação e contas” (ID 45506943).

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, frisa-se que é dever do candidato prestar contas à Justiça Eleitoral, sendo responsável pelas informações financeiras e contábeis de sua campanha, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

(...)

§ 1º A candidata ou o candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ela(ele) designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20) .

§ 2º A candidata ou o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com a(o) profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530/2017 , do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3º A candidata ou o candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ela(ele), no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, a(o) vice ou a(o) suplente e todas aquelas ou todos aqueles que a(o) tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade desde o início da campanha, a(o) qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará a candidata ou o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.

Nesse ponto, não cabe atribuição solidária da responsabilidade ao Diretório Regional da agremiação, porquanto não é parte no processo de prestação de contas de candidatos, sendo despiciendo referir a inviabilidade da alegação de desconhecimento da normatização eleitoral, aliás, imposta a todos aqueles que concorreram no pleito.

Depreende-se, ainda, que o recorrente entende – de forma equivocada – que o procedimento simplificado de prestação de contas o eximiria do cumprimento da exigência legal prevista no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que “As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esclareça-se que a prestação de contas simplificada também detecta o uso de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 65, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando invariavelmente irregulares as doações de pessoas físicas ou de candidato em nome próprio se realizadas mediante depósito em espécie acima do valor supramencionado.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que, conforme apontado no Parecer Conclusivo (ID 45506935), foi identificado um depósito em dinheiro na conta de campanha do recorrente, realizado no dia 20.10.2020, no valor de R\$ 2.500,00, informando o CPF do próprio candidato como doador. Não foi observado, portanto, o que estabelece o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a transferência eletrônica ou a utilização de cheque cruzado e nominal, no caso de doações superiores a R\$ 1.064,10, caracterizando-se os recursos como de origem não identificada.

Importante salientar que o objetivo da regra é, para quantias mais significativas, exigir uma forma de doação que assegure à Justiça Eleitoral que os recursos saíram da conta do doador declarado, haja vista que o mero depósito de dinheiro com identificação do CPF não é suficiente para tanto, pois nesse caso a informação é inserida pelo próprio depositante, sem controle por parte da instituição financeira, abrindo-se a possibilidade de colocação de qualquer CPF – o que, obviamente, não ocorre se utilizados a transferência eletrônica ou o depósito de cheque cruzado e nominal, ou ainda o PIX, em que a operação é “conta a conta”, garantindo-se a correta identificação da origem do recurso.

Exatamente em virtude do que referido no parágrafo anterior, seria necessária, para início de demonstração da origem dos recursos, a juntada de extrato da conta pessoal do depositante, demonstrando que valor equivalente foi sacado na mesma data e local, prova que não foi produzida no presente feito.

Diante da impossibilidade de identificação do efetivo doador, correta a sentença ao determinar o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, pois caracterizada a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprе ressaltar que o § 4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe, em relação à irregularidade em comento, que, no caso da utilização do recurso na campanha ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32 desta Resolução.

Não se trata, ainda, de autofinanciamento, como aventa o recorrente, porquanto o depósito realizado em espécie infirma a efetiva origem do valor creditado e, por outro lado, imprime certeza de que o recurso não foi enviado a partir de conta bancária do próprio candidato.

Também não se verifica qualquer omissão na sentença sobre quem recairia a obrigação de recolhimento do valor irregular, pois foi expressamente atribuída aos integrantes da chapa ao cargo majoritário de prefeito.

Registra-se que a norma, de caráter abstrato, impõe a obrigatoriedade de recolhimento do valor irregularmente recebido e utilizado em campanha, não se tratando, pois, de multa em sentido estrito, como refere o recorrente.

Desse modo, dúvida não há quanto à responsabilidade solidária que recai sobre os candidatos a prefeito e vice-prefeito pela irregularidade reconhecida na sentença.

Nesse contexto, não há plausibilidade do pedido em sede recursal de intimação dos líderes da “Diretoria Estadual do Podemos”, porquanto nem o diretório estadual e tampouco seus representantes integram polo no presente feito de prestação de contas.

Assim, tem-se irregularidade (R\$ 2.500,00) que representa 33,02% do total de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos recebidos (R\$ 7.571,93), não havendo espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas eleitorais e determinou o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Por fim, cabe esclarecer que a sentença não declarou a inelegibilidade dos candidatos, como sustenta o recorrente.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL